



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191098 - PR
(2022/0257106-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : TALES AUGUSTO BIESCZAD
AGRAVANTE : ERIKA SCALCO LAURENTI BALDIN
AGRAVANTE : AJF INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
GABRIEL PLACHA - PR030255
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundando na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que tenha como fundamento tal ato normativo.

3. Conforme jurisprudência consolidada das Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) somente se aplica quando se tratar de lei meramente interpretativa ou relacionada à infração e suas penalidades. Sendo assim, a previsão de aplicação retroativa de lei mais benéfica não se presta para embasar a pretensão de inclusão de débitos inadimplidos no âmbito do Simples Nacional quando se referem a fatos geradores ocorridos no período em que expressamente estava vedada a adoção da forma especial de recolhimento de impostos e contribuições disciplinada pela Lei Complementar 123/2006.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191098 - PR
(2022/0257106-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : TALES AUGUSTO BIESCZAD
AGRAVANTE : ERIKA SCALCO LAURENTI BALDIN
AGRAVANTE : AJF INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
GABRIEL PLACHA - PR030255
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundará na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que tenha como fundamento tal ato normativo.

3. Conforme jurisprudência consolidada das Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) somente se aplica quando se tratar de lei meramente interpretativa ou relacionada à infração e suas penalidades. Sendo assim, a previsão de aplicação retroativa de lei mais benéfica não se presta para embasar a pretensão de inclusão de débitos inadimplidos no âmbito do Simples Nacional quando se referem a fatos geradores ocorridos no período em que expressamente estava vedada a adoção da forma especial de recolhimento de impostos e contribuições disciplinada pela Lei Complementar 123/2006.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TALES AUGUSTO BIESCZAD e OUTROS da decisão de minha relatoria de fls. 728/734.

A parte agravante alega:

(1) os fatos geradores dos tributos executados são correspondentes ao período anterior à inclusão dos sócios atuais pelo registro da Terceira Alteração Contratual da empresa executada na Junta Comercial, razão pela qual não se pode atribuir a esses sócios a responsabilidade pelo recolhimento do tributo;

(2) a Súmula 7/STJ é inaplicável na hipótese dos autos, pois o exame da questão referente à responsabilidade tributária dos sócios à luz dos arts. 32, II, e 36 da Lei 8.634/1994 prescinde do exame de matéria fática;

(3) *"os serviços de Help Desk e Help Service, bem como a assistência técnica em informática foram prestados, por 'técnicos de informática'. Além disso, os sócios Erika e Tales não possuem formação na área de Tecnologia da Informação, razão pela qual é equivocada a conclusão de que a sociedade não executou atividade de natureza intelectual em relação ao contrato em questão"* (fl. 763);

(4) *"ao entender que as atividades prestadas pela agravante afastavam sua opção de tributação pelo Simples Nacional, ofende o exposto no artigo 17, XI da Lei Complementar nº 123/2006"* (fl. 765); e

(5) a vedação à tributação pelo Simples Nacional prevista no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006 foi revogada pela Lei Complementar 147/2014, que, por se tratar de lei mais benéfica, deve ser aplicada de forma retroativa nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 774).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a responsabilidade dos sócios e a inclusão da empresa no Simples Nacional (fls. 591/592):

3. Registro da alteração contratual na Junta Comercial. Aduz a apelante que a inclusão dos sócios atuais foi realizada somente em 16/02/2013, com o efetivo registro na Junta Comercial e não apenas com a assinatura na alteração contratual em 2011. Assim, se os fatos geradores são correspondentes ao exercício de 2012 e Tales e Erika somente se tornaram sócios, para todos os efeitos do Direito, em 16/02/2013, então não haveria fundamento jurídico para atribuir a eles a responsabilidade pelo recolhimento do INSS em discussão, requerendo sua exclusão do polo passivo.

À luz dos arts 134, § 5º c/c art. 135, § 1º, da Lei 6.404/1976 e do art.

32, II, "a", c/c art. 36 da Lei nº 8.934/94, "a alteração do contrato social só produz efeitos, perante terceiros, após a sua devida averbação na Junta Comercial" (TRF4, AC 5004930-07.2013.4.04.7102, PRIMEIRA TURMA, out/2016). Contudo, no caso concreto, a terceira alteração contratual veio a ser celebrada em 01/12/2011, com reconhecimento de firma em 16 de abril de 2012 e protocolização de entrada na Junta Comercial em 11/10/2012. O período sob cobrança refere-se a maio de 2012, de modo que inverossímil que já não fossem os sócios Tales e Erika a operarem a empresa quando da ocorrência dos fatos geradores. Sendo os referidos sócios os efetivos administradores, recai sobre eles a responsabilidade tributária, não havendo irregularidade no redirecionamento.

4. Simples nacional. Aduz a apelante que não há vedação legal à inclusão da empresa no Simples nacional, eis que as atividades de suporte técnico de informática e assistência técnica de informática não apresentam caráter intelectual, de acordo com a lei. Quanto ao ponto, referiu o juízo a quo:

Isto porque até 31 de dezembro de 2014, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 as empresas que exerciam atividades de suporte técnico em informática, manutenção em tecnologia da informação, tratamento de dados e provedores de serviços de aplicação, não podiam optar pelo Simples Nacional, sendo tributadas pelo lucro presumido ou pelo lucro real.

Somente em 1º de janeiro de 2015, com a inclusão do Anexo III à supramencionada legislação, é que as empresas que tem por objeto social a prestação de serviços de suporte técnico de informática, como é o caso da embargante, puderam fazer parte do referido programa.

Da análise das Certidões de Dívida Ativa que embasam a demanda executiva, verifica-se que em todas o fato gerador que deu origem ao débito é de data anterior ao referido anexo. Sendo, inclusive, a própria demanda executiva proposta em data anterior à alteração legislativa.

Assim, não merece acolhimento o pedido dos embargantes para que a empresa AJF Informática Ltda. Me. enquadre seus débitos tributários, do ano de 2012, no Simples Nacional.

A sentença recorrida está de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 86, de 24 de março de 2015, que possui a seguinte ementa:

INFORMÁTICA. Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo III, entre outras, as atividades de: reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos. Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo V, entre outras, as atividades de: desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, serviços de hospedagem na internet, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Eram vedadas até 31 de dezembro de 2014, mas a partir de 1º de janeiro de 2015 não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo VI, entre outras, as atividades de: suporte técnico em informática, manutenção em tecnologia da informação, tratamento de dados e provedores de serviços de aplicação.

Não vislumbro razões para reforma, eis que as atividades de suporte técnico e assistência técnica de informática eram vedadas aos optantes do Simples até 31/12/2014.

E, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem complementou (fls. 621/622 – sem destaques no original)

A embargante alega que os valores executados dizem respeito a fatos geradores do período de janeiro de 2012, no que lhe assiste razão, conforme certidões juntadas aos autos (evento 1 - OUT13, fls. 5-11). A União informou que o período sob cobrança se refere a maio/2012, conforme petítório do

evento 14, contudo essa não é a informação correta, conforme certificado nos autos.

Entretanto, a correção da data não modifica o resultado do julgamento. Alega a embargante que os sócios só vieram a fazer parte da administração em 26/02/2013, com a averbação da alteração contratual na Junta Comercial. Alega que esse é o entendimento jurisprudencial, pois o acórdão consignou que "a alteração do contrato social só produz efeitos, perante terceiros, após a sua devida averbação na Junta Comercial". Certamente, modificações contratuais que não foram comunicadas ao Poder Público não podem ser opostas à Fazenda Nacional. Contudo, no momento em que há a comunicação formal, através do registro na Junta Comercial, resta presumidamente verdadeira a informação trazida pelos contraentes, até prova em contrário. No caso, o registro formal foi feito em 26/02/2013, mas a informação trazida é de que a alteração societária ocorreu desde 01/12/2011. Assim, a alteração contratual produz efeitos perante terceiros apenas com a averbação na Junta Comercial, mas realizada a averbação, prevalece a informação trazida a registro e os contraentes apontaram que já realizavam a função de sócios administradores desde 01/12/2011, de modo que válido o redirecionamento em razão de tributos cujos fatos geradores são do período de janeiro de 2012.

Não ignoro que o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder, quando apresentado o documento após 30 dias de sua assinatura, ao teor do artigo 36 da Lei 8.934/94. Contudo, **diante do caso concreto, em que apresentado o documento dez meses após sua assinatura, prevalece que os sócios detinham responsabilidade tributária em janeiro de 2012, sendo inverossímil que não fossem já, desde aquela data, os verdadeiros administradores. Diante da documentação apresentada, não é crível que os sócios redirecionados tenham assumido a administração e realizado atos de gestão apenas em 2013, com a averbação na Junta Comercial, já o realizando desde a data da assinatura.**

Logo, a Corte regional reconheceu que (a) os sócios já detinham responsabilidade tributária desde 1º/12/2011, sendo cabível o redirecionamento da execução; e (b) as atividades de suporte técnico de informática e assistência técnica de informática realizadas pela parte agravante apresentavam caráter intelectual, de modo que a opção pela tributação pelo Simples Nacional esbarrava no óbice do art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2014 até a revogação desse inciso pela Lei Complementar 147/2014.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora constatada por meio de certidão do oficial de justiça em que atestado o encerramento das atividades no endereço informado é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ.

2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto a verificação da ausência de responsabilidade tributária em razão de dissolução irregular da sociedade empresária depende do exame de provas, providência inadequada em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.832.978/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.875.980/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

Quanto ao enquadramento na sistemática de arrecadação pelo Simples Nacional da pessoa jurídica prestadora de serviços de suporte técnico de informática pela aplicação retroativa da Lei Complementar 147/2014, que excluiu o inciso XI do art. 17 da Lei Complementar 123/2014 a partir de 1º/1/2015, o Tribunal de origem afastou a aplicação da lei mais benéfica com fundamento na Solução de Consulta Cosit 86/2015.

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que tenha como fundamento tal ato normativo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. REINCLUSÃO EM FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

III - Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

[...]

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.865.474/CE, relator

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). NEGOCIAÇÃO DE ORTN'S ANTES DO VENCIMENTO. DISCIPLINA DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença. (REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020 – sem destaques no original.)

Apenas a título de esclarecimento, o acórdão de origem encontra apoio na jurisprudência consolidada de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior de que o art. 106 do CTN somente se aplica quando se tratar de lei meramente interpretativa ou relacionada à infração e suas penalidades. Sendo assim, a previsão de aplicação retroativa de lei mais benéfica não se presta para embasar a pretensão de inclusão de débitos inadimplidos no âmbito do Simples Nacional quando se referem a fatos geradores ocorridos no período em que expressamente vedada a adoção da forma especial de recolhimento de impostos e contribuições disciplinada pela Lei Complementar 123/2006.

A propósito, cito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 139/2011, PUBLICADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106 DO CTN. PARCELAMENTO, NA FORMA PREVISTA NA LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, "a aplicação retroativa da legislação tributária encontra os seus limites delineados no art. 106, do CTN, que prevê a possibilidade de retroação, quando se tratar de lei expressamente interpretativa, ou, benéfica em prol do contribuinte, nos casos não definitivamente julgados, quando a lei deixa de definir o ato como infração, ou deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, ou comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática" (AgRg no Ag 442.007/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/2/2004, DJU de 1/3/2004); de modo que não incide o disposto no art. 106 do CTN, uma vez inexistente a subsunção a quaisquer dos casos nele previstos, como nos presentes autos.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o parcelamento a que alude a Lei 10.522/2002 contempla apenas os tributos federais, o que exclui, por consequência lógica, o Simples Nacional, o qual abrange também tributos de outros entes federativos" (AgRg no REsp 1.315.375/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 29/5/2012, DJe de 8/6/2012).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.262.911/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO FISCAL. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Segundo o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a compensação fiscal prevista no art. 99, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (incluída pela Lei n. 12.034/2009), pela cedência do horário destinado à divulgação gratuita das propagandas partidária ou eleitoral, a ser concedida às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, corresponde a um benefício fiscal, entendendo-se descabida sua aplicação retroativa, com a dedução da base de cálculo dos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da Lei n. 12.034/2009, ou seja, 30/09/2009.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.465.471/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL DO ART. 99 DA LEI 9.504/1997. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. LEI 12.034/2009. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS OPTANTES DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior entende que o disposto no art. 99, § 3o. da Lei 9.504/1997 corresponde a um benefício fiscal e, por essa razão, descabida a dedução da base de cálculo dos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30.9.2009.

2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.469.710/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.)

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

4. **Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo**

constitucional.

5. Agravo Interno não provido. (AglInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020 – sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. 3,17%. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO QUE NÃO SUSTENTA A TESE RECURSAL APRESENTADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018 – sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.191.098 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0257106-8

Número de Origem:

00060717320158160033 0027734420138160033 27734420138160033 50254479620184049999
60717320158160033

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TALES AUGUSTO BIESCZAD
AGRAVANTE : ERIKA SCALCO LAURENTI BALDIN
AGRAVANTE : AJF INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
GABRIEL PLACHA - PR030255
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TALES AUGUSTO BIESCZAD
AGRAVANTE : ERIKA SCALCO LAURENTI BALDIN
AGRAVANTE : AJF INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
GABRIEL PLACHA - PR030255
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025